



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.909154/2012-91  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1401-005.673 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** 3M DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO. LAPSO MANIFESTO.

Nos termos do art. 66, do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher o Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para reconhecer a inexatidão material do Acórdão nº 1401-003.959, alterando-se o número do processo para 10830.909154/2012-91.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de processo julgado na sistemática de repetitivos (paradigma 10830.907987/2012-18) devolvido ao CARF pela Derat Piracicaba, mediante despacho de encaminhamento (e-fl. 167), em que consta a informação de que o Acórdão de Recurso Voluntário nº 1401-003.959 pertence ao processo 10830.907968/2012-91.

Retorne-se o presente processo ao CARF, para SUBSTITUIÇÃO do documento de fls. 153/162 (o Acórdão juntado ao presente processo é o de n.º 1401-003.959, relativo ao processo 10830.907968/2012- 91).

A Dipro, por meio do despacho de e-fl. 169, encaminhou os autos a esta Turma julgadora para análise do despacho retro à luz do previsto no art. 66 do RICARF, para verificar se este deve ser recepcionado como embargos inominados.

No teor do despacho, a Dipro apresenta importante esclarecimento acerca do ocorrido, nestes termos:

(...)

Ocorre que o Acórdão n.º 1401-003.959 é, de fato, referente a este processo, conforme ata de julgamento de 12/11/2019, cujo trecho reproduz-se a seguir:

**Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES**

**Processo: 10830.909154/2012-91**

**Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL**

**Acórdão 1401-003.959**

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10830.907987/2012-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Paulo Eduardo Mansin, OAB/SP 272.179.

Na verdade, houve equívoco na identificação do número do processo, pois deveria ter constado o deste (10830.909154/2012-91) e não o do processo 10830.907968/2012-91.

Ante o exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à Presidência da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para verificar se o despacho de fl. 167 deve ser recepcionado como embargos inominados previstos no art. 66 do Anexo II do RICARF/2015.

Por conseguinte, o presidente desta turma, reconheceu a inexatidão material decorrente e lapso manifesto, recepcionando o despacho da unidade de origem (e-Fl. 167), como embargos inominados, conforme Despacho de Admissibilidade (e-Fl. 174).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Os embargos inominados são cabíveis em face de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo constatados em decisão colegiada, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015):

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.*

*§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.*

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.*

No caso dos autos, resta-se evidente que ocorreu um equívoco na formalização do Acórdão n.º 1401-003.959, vez que constou o número do processo 10830.907968/2012-91, quando na verdade deveria constar 10830.909154/2012-91.

Trata-se, portanto, de mera inexatidão material que pode ser corrigida pelo presente acórdão de embargos inominados.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de acolher o Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para reconhecer a inexatidão material do Acórdão n.º 1401-003.959 (e-Fls. 153 a 162), alterando-se o número do processo para 10830.909154/2012-91.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

